

Superior Tribunal de Justiça

4. Se há cobertura de doenças ou sequelas relacionadas a certos eventos, em razão de previsão contratual, não há possibilidade de restrição ou limitação de procedimentos prescritos pelo médico como imprescindíveis para o êxito do tratamento, inclusive no campo da fisioterapia.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator

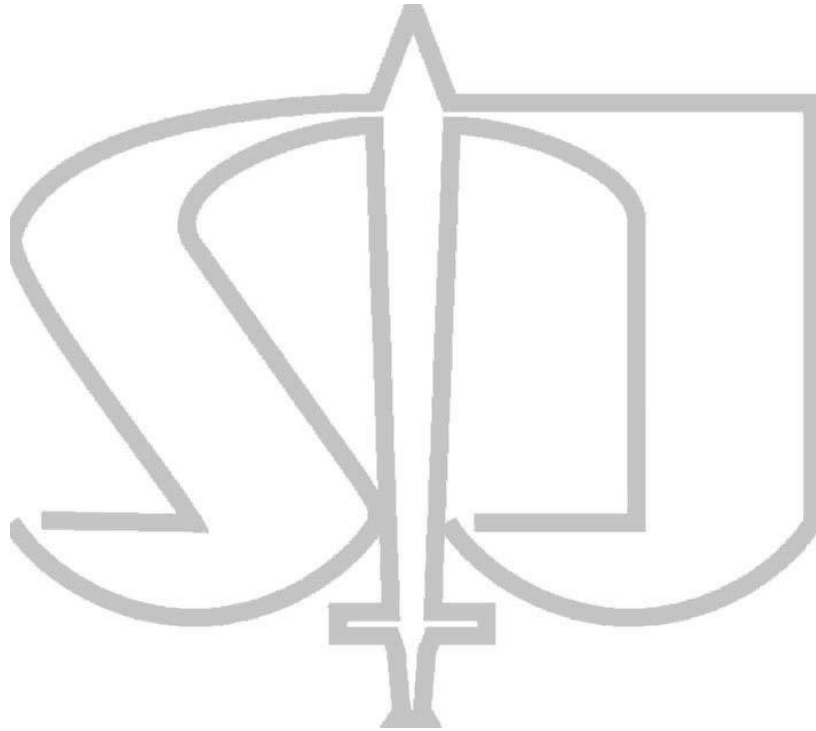


Superior Tribunal de Justiça

da lide, deixando, ainda, de enfrentar a questão da inaplicabilidade da Lei nº 9656/98 com a apreciação explícita das normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis (CF, art. 5º, XXXVI, e LINDB, art. 6º); e - além de permitir verdadeira irretroatividade da lei apresentada com a denominação de abusividade de cláusula, a r. decisão agravada deixou de observar que o próprio Código de Defesa do Consumidor sempre autorizou a existência de cláusula limitativa do direito do consumidor, desde (sic) redigida com destaque (art. 54, §4º)" - e-STJ, fl. 1.052.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 507/516).

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

prestou jurisdição completa, dirimindo, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, inexistindo vício relevante apontado nos embargos de declaração que não tenha sido examinado pela Turma Julgadora, denotando-se nos declaratórios mero inconformismo com a conclusão do julgamento.

De fato, inexistente vício no aresto recorrido, porquanto o Tribunal regional, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelos agravantes, manifestou-se expressamente acerca dos temas relativos à legitimidade do Ministério Público Federal e à inaplicabilidade da Lei 9.656/98 aos contratos de seguro-saúde firmados antes de sua vigência. Irrelevante, para tanto, a menção expressa aos dispositivos legais e constitucionais apontados pelas agravantes.

No mais, as agravantes sustentam a inaplicabilidade da Lei 9.656/98 aos contratos de seguro-saúde firmados antes de sua vigência e complementam que a limitação de cobertura a procedimentos fisioterápicos nas apólices de seguro-saúde não coloca o consumidor em desvantagem exagerada, inexistindo fundamento jurídico capaz de justificar a declaração de abuso constante do v. acórdão recorrido.

O inconformismo não merece prosperar.

Na espécie, o Tribunal de origem não determinou a aplicação retroativa da Lei 9.656/98, mas examinou o abuso da cláusula que figurava nos contratos firmados antes da sua vigência à luz do sistema introduzido pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente com base no art. 51, IV, da Lei 8.078/90, concluindo que viola a boa-fé objetiva a cláusula de limitação ou restrição de procedimentos médicos, fisioterápicos ou hospitalares prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes.

Assim decidindo, o acórdão recorrido não merece nenhum reparo.

Embora a Lei 9.656/98 não retroaja aos contratos celebrados antes de sua vigência, é possível aferir o abuso das cláusulas à luz do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO CDC. CLÁUSULA ABUSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. *'É nula a cláusula contratual que exclua da cobertura órteses, próteses e materiais diretamente ligados ao procedimento cirúrgico a que se*

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.647 - RJ (2012/0218538-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**

submete o consumidor' (REsp 1364775/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe



Superior Tribunal de Justiça

28/06/2013).

3. *'Embora a Lei 9.656/98 não retroaja aos contratos celebrados antes de sua vigência, é possível aferir a abusividade de suas cláusulas à luz do Código de Defesa do Consumidor, ainda que tenham sido firmados antes mesmo de seu advento'* (AgRg no REsp 1.260.121/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 6/12/2012).

4. *O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.*

(...)

6. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp 1.027.161/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe de 25/05/2017, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE LEI 9.656/98, ART. 35. CONTRATOS ANTERIORES. NÃO. INCIDÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO ART. 535. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. *As regras estabelecidas na Lei 9.656/98 restringem-se ao contratos de plano de saúde celebrados após sua vigência, mas a abusividade de cláusula contratual prevista em avenças celebradas em datas anteriores pode ser aferida com base no Código de Defesa do Consumidor.*

3. *Delineado pelas instâncias de origem que o contrato celebrado entre as partes previa a cobertura para a cirurgia ao qual foi submetido o autor, é abusiva a negativa da operadora do plano de saúde do tratamento de quimioterapia indicado pelo médico que assiste o paciente.*

Precedentes.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 1.214.119/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe de 23/11/2015, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 6º DA LICC. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IRRETROATIVIDADE DA LEI 9.656/98. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO DO CONTRATO NA VIGÊNCIA DO CDC. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA.

(...)

2.- *A matéria contida no art. 6º da LICC (atual LINDB) tem índole constitucional, razão pela qual é vedada a análise em Recurso Especial.*

3.- *'Embora a Lei 9.656/98 não retroaja aos contratos celebrados antes de sua vigência, é possível aferir a abusividade de suas cláusulas à luz do*

Superior Tribunal de Justiça

Código de Defesa do Consumidor, ainda que tenham sido firmados antes mesmo de seu advento.' (AgRg no REsp 1260121/SP)

4.- *Agravo improvido."*

(AgRg no AREsp 327.547/SP, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe de 1º/08/2013, g.n.)

Nessa linha, à luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetam de maneira significativa a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fisioterápicos e hospitalares (v.g. limitação do tempo de internação, número de sessões de fisioterapia, entre outros) prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes.

A propósito, ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, se o contrato de assistência e seguro de saúde celebrado entre as partes prevê a cobertura para a doença, é abusiva a negativa da operadora do plano de saúde quanto aos procedimentos e técnicas prescritos pelo médico que assiste o paciente.

Confiram-se:

"ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. TÉCNICA MODERNA. CIRURGIA. NEGATIVA DE COBERTURA. CLÁUSULA ABUSIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

2. *Tratamento experimental é aquele em que não há comprovação médica-científica de sua eficácia, e não o procedimento que, a despeito de efetivado com a utilização equipamentos modernos, é reconhecido pela ciência e escolhido pelo médico como o método mais adequado à preservação da integridade física e ao completo restabelecimento do paciente.*

3. *Delineado pelas instâncias de origem que o contrato celebrado entre as partes previa a cobertura para a doença que acometia o autor, é abusiva a negativa da operadora do plano de saúde de utilização da técnica mais moderna disponível no hospital credenciado pelo convênio e indicada pelo médico que assiste o paciente. Precedentes.*

4. *Recurso especial provido."*

(REsp 1.320.805/SP, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe de 17/12/2013, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. COBERTURA SECURITÁRIA DA CIRURGIA POR VIDEOLAPAROSCOPIA INDICADA PELO MÉDICO. SÚMULA 5 E 83/STJ. IMPROVIMENTO.

Superior Tribunal de Justiça

(...)

2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à inexistência do cerceamento de defesa e de cobertura securitária para a cirurgia por videolaparoscopia decorreu da análise do contrato e do conjunto probatório, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Ademais, estando o acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, incide a Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 285.542/RS, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe de 26/03/2013, g.n.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. COBERTURA. IMPLANTAÇÃO DE STENT. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O TRATAMENTO. EXCLUSÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Embora a Lei 9.656/98 não retroaja aos contratos celebrados antes de sua vigência, é possível aferir a abusividade de suas cláusulas à luz do Código de Defesa do Consumidor, ainda que tenham sido firmados antes mesmo de seu advento.

2. Face o entendimento preconizado por esta Corte, é abusiva a cláusula que prevê a exclusão, da cobertura do plano de saúde, de procedimentos imprescindíveis para o êxito de tratamento médico.

3. Incidência da súmula 83/STJ.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no REsp 1.260.121/SP, Rel. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe de 06/12/2012, g.n.)

Assim, verifica-se que, ao entender que, "à luz do sistema introduzido pelo Código de Defesa do Consumidor, especialmente com base no art. 51, IV, da Lei nº 8.078/90, violava o princípio da boa fé objetiva a cláusula de limitação ou restrição os procedimentos médicos, fisioterápicos ou hospitalares prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes" (e-STJ, fl. 843), o acórdão recorrido decidiu em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Cabe ressaltar que o recurso especial não indicou a afronta ao art. 54, § 4º, do CDC ("As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão"), de modo que a argumentação constitui indevida inovação recursal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no

Número Registro: 2012/0218538-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.349.647 / RJ

Número Origem: 200151010037149

PAUTA: 13/11/2018

JULGADO: 13/11/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE

RECORRENTE

ADVOGADOS

: SERGIO BERMUDES E OUTRO(S) - RJ017587

GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643

ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840

LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445

ADVOGADA

: CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO - RJ116999

ADVOGADOS

: ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915

RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427

RECORRENTE

:

ADVOGADO

: GISELE NEVES CAMERA E OUTRO(S) - RJ099053

RECORRIDO

: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO

: UNIÃO

INTERES.

:

INTERES.

:

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE

:

AGRAVANTE

:

ADVOGADOS

: SERGIO BERMUDES E OUTRO(S) - RJ017587

GUILHERME VALDETARO MATHIAS - RJ075643

ERIC CERANTE PESTRE - RJ103840

Superior Tribunal de Justiça

LUIS FELIPE FREIRE LISBOA - DF019445

ADVOGADA : CAROLINA CARDOSO FRANCISCO MOUTINHO - RJ116999

Documento: 1772551 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 23/11/2018

Página 10 de 4

ADVOGADOS : ANA PAULA ALMEIDA NAYA DE PAULA - DF022915
RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI - RJ147427

AGRAVADO :

ADVOGADO : GISELE NEVES CAMERA E OUTRO(S) - RJ099053

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : UNIÃO

INTERES. :

INTERES. :

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Documento: 1772551 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 23/11/2018

Página 11 de 4

